



Número: **5004400-06.2018.8.13.0518**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas**

Última distribuição : **26/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 75.321,82**

Assuntos: **Convolução de recuperação judicial em falência, Administração judicial, Depósito Elisivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POSTO TONINHO II LTDA (AUTOR)	
	LUIZ AMERICO FIGUEIREDO E SILVA (ADVOGADO) TATYANA MARCAL ZAGARI (ADVOGADO) RODRIGO PAIVA FONSECA (ADVOGADO)
AJC INVESTIMENTOS LTDA (RÉU)	
HATZLAHA PARTICIPACOES EIRELI (RÉU)	
RICARDO MOLLO MORENO AVILEZ (RÉU)	
ANDERSON DE OLIVEIRA (RÉU)	
LORIVAL TEIXEIRA MARTINS (RÉU)	
LAIRSO TEIXEIRA MARTINS (RÉU)	
CAMILO OTAVIO TOBIAS MARTINS (RÉU)	
LAERCIO OTAVIO MARTINS (RÉU)	
	LAERTI SIMOES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS (RÉU)	
	LAERTI SIMOES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MASSA FALIDA G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA. (RÉU)	
	LUCIANO CAIRES DOS REIS (ADVOGADO)
G M COSTA TRANSPORTES LTDA (RÉU)	

Outros participantes	
JOAO PAULO ALVARENGA AGASSI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GREGORIO VICENTE FERNANDEZ (ADVOGADO)
JULIANO CORNELIO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE MORAES CABEZON (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)

JOSE ROVILSON LOPES CONTINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
GILMAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
J. M. M. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELIPE ESGOTI (ADVOGADO) WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE ESGOTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELIPE ESGOTI (ADVOGADO) WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO (ADVOGADO)
LUIS ANTONIO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA CAMILLI SIQUEIRA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA (ADVOGADO)
LUCIANO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA MARANHÃO BRANDI (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LUIS GUSTAVO SILVA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL (ADVOGADO)
ALBERT DE SOUZA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA MARANHÃO BRANDI (ADVOGADO)
VALDEVINA ALBINA MOROTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELIPE ESGOTI (ADVOGADO) WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELIPE ESGOTI (ADVOGADO) WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO (ADVOGADO)
MOISES CLAUDIANO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TRES RIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TERESINA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PONTA GROSSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ESTANCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVO GAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

MUNICIPIO DE CABREUVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE EXTREMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
HERBER MOREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
ANA PAULA BERNARDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY JORGE FRAYHA (ADVOGADO)
AFONSO JOSE VIEIRA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIOLA GRANATO (ADVOGADO)
AIRTON CARLOS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO CORREA DE MORAES (ADVOGADO)
NELSON YOSHIHARU MURAOKA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM ESPOSITO (ADVOGADO)
VANDERLEI JOSE DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO CORREA DE MORAES (ADVOGADO)
CLEBER CONCEICAO DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
CRISTHIAN DA SILVA GRANDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
GABRIEL JOSE DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
CARLOS DONIZETI DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES ROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
JOSE BENEDITO TOME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
EDSON ALBERGONI DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO (ADVOGADO)
CLAUDINE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
LETUZZA ELOY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
VICTOR MANUEL AFONSO SEIXAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
VALDEMAR BATISTON JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)

ROSANGELA CRISTINA JERONYMO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
WESLEY CANNO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
VICENTE EVERALDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
ALEXANDER RIBEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
MARCOS DA SILVA BERNARDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
RAFAEL SIMIONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
AMANDA ALEIXO DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
PAULO CELSO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
SERGIO DA SILVA PEDROSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
MARCOS LUIS DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
LUIZ BARZAGLI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
FABIANA CRISTINA CANCIAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
RODOLFO GONCALVES MADEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
BENEDITO DONIZETE LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMERICO RICARDO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARINA VOLPATO ETTRURI (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
ADIVALDO TEIXEIRA EVANGELISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
ALCI DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIRES DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
ANA MARIA DE CARVALHO ISRAEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
ANTONIO RODOLFO PEREIRA DE CASTRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)

AVAI MOREIRA DE MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
CIBELE CARVALHO FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
EVERTON BEZERRA MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
GABRIELLE WILMA BASTOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
JORGE GUILHERME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
JOSE BENEDITO VILELA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
JOSE HOMERO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
MACARIO SANTANA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
MIGUEL ANGELO MERLO GONSALES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
PATRICIA DANZA GANDINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
PAULO CESAR DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
TARCISIO DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO SABOIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
ALEXANDRE MARCOS CRIVELARI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
EURIPEDES DE TARCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
FRANKLIN DA SILVA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
JOSE DOMINGUES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
LEA DA CONSOLACAO COSTA ROUSSELET (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
LEANDRO SILVA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
OSMAR RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
PEDRO DO CARMO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
BENEDITO JOAO DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
EDSON DA SILVA PASSOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES (ADVOGADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
ADALBERTO JUNIOR SILVA ALEXANDRE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
MARCELO ALBERTO DE CASTRO COURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SANTINI & FRAYHA ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY JORGE FRAYHA (ADVOGADO)
LUIZ BARBOSA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO MARTINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO COSTA ARISMENDI (ADVOGADO)
WALDIR SOUZA FEITOZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALISSON FERNANDO DE ANHAIA RENTZ (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO MOREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JACAREI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JESU PEREIRA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
JOAO BATISTA GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEMERSON APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO) ANA PAULA PRESTES DE LIMA SILVERIO (ADVOGADO)
JOSE BENEDITO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA (ADVOGADO)
EDER LUIS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA CRISTINA CANCIAN (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)
RETIFICA ITATIBA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONAS PEREIRA FANTON (ADVOGADO) ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO (ADVOGADO)
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
441647300 5	05/07/2021 17:36	Outros documentos	Outros documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POÇOS DE CALDAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

PROCESSO Nº: 5004400-06.2018.8.13.0518

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: POSTO TONINHO II LTDA

RÉU: FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS e outros (10)

EDITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS-MG. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 20(VINTE)DIAS. A DRA. ALESSANDRA BITTENCOURT DOS SANTOS DEPPNER, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Poços de Caldas - MG., na forma da lei etc., FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO, que por este Juízo e Cartório tramita o PROCESSO ELETRÔNICO DE FALÊNCIA DA EMPRESA G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.654.551/0001-74, sediada à Avenida Alcoa nº 4000, bairro Campo José Paulino, CEP: 37706-178, NESTA, registrado sob o nº 5004400-06.2018.8.13.0518, em cumprimento ao que disposto nos artigos 7º, § 1º e 99, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/2015, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que, por sentença proferida em 11 de fevereiro de 2020, no processo supramencionado, foi decretada a falência da sociedade empresária supracitada. ADEMAIS, ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005, terão o prazo de



15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações de crédito, preferencialmente, de modo digital, no formulário do site <http://advocaciatavares.com/formulario-de-habilitacao-divergencia-de-credito/> ou, na impossibilidade do modo digital, no atual endereço do administrador judicial nomeado Dr. Carlos Eduardo Reis Tavares Pais, com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 537, Sala 31, Centro, CEP: 37.701-726, na cidade de Poços de Caldas/MG, telefone comercial: (35) 3715-3441. Os credores poderão acessar o site <http://advocaciatavares.com/massa-falida/> para demais informações. Contém o presente Edital o dispositivo da sentença que decretou a falência e a advertência para apresentação de habilitação e divergência, consoante determina o § 1.º e incisos do artigo 7.º c/c o § 1º do artigo 99, ambos da Lei n. 11.101/2005. SENTENÇA: “Vistos. **POSTO TONINHO II LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 00.392.382/0001-46, ingressou com pedido de **FALÊNCIA** da empresa **GM COSTA TRANSPORTES LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 23.654.551/0001-74, sediada na Avenida Alcoa, nº 4000, Campo José Paulino, CEP 37.706-178, Poços de Caldas/ MG, alegando que: entre os dias 03 a 16 de julho de 2018, forneceu combustíveis a empresa Requerida para abastecimento de sua frota, dando lastros as notas fiscais e duplicatas mercantis, levadas a protesto em virtude do inadimplemento; com fulcro no artigo 94, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, requereu a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, e, em caso de não pagamento, a decretação da falência da requerida, atribuindo a causa o valor de R\$ 75.321,82 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Acompanham a inicial: procuração, ato constitutivo da autora, documentos pessoais dos sócios, 50º Instrumento de alteração contratual da requerida, cópias das decisões proferidas na Recuperação Judicial encerrada e cumprimento de sentença sob nº 5002879-26.2018, notas fiscais com comprovante de recebimento da mercadoria, duplicatas mercantis e protestos.

Decisão proferida pela MM Juíza da 1ª Vara Cível, declinando da competência (id. 52566461). Suscitado conflito (id. 52731958). Acórdão proferido no Conflito de Competência 1.0000.18.120185-6/000, declarando a competência deste Juízo (id. 64312481). Determinada a citação no id. 66442827. Restou frustrada a citação no estabelecimento da empresa que se encontrava fechado com aviso de endereço na Av. Nações Unidas, 8501, Pinheiros Edifício Eldorado Business, 17º andar, sala 1729, São Paulo/SP. Expedida carta de citação para endereço em São Paulo (id. 75021004). A empresa requerida ingressou nos autos apresentando contestação no id. 76656273, alegando: inépcia da inicial, considerando que a pretensão ensejaria ação de cobrança, sendo o valor pretendido irrisório perante o patrimônio da requerida; no processo nº 0010884-30.2018.5.03.0073, movido pelo Reclamante PAULO CELSO DE SOUZA, os bens da empresa foram avaliados e estão garantindo as dívidas existentes; não há prova de insolvabilidade, apesar de dificuldades no fluxo de causa; a requerente pretende constranger o devedor a pagar imediatamente e em dinheiro o valor pretendido e dificultar a defesa da requerida; a prática implica desvio de função do instituto da falência que visa impedir que o comerciante insolvente continue a negociar; as notificações de protesto que ensejaram o pedido de falência não foram recebidas pelos representantes legais. No mérito, aduz: a inexigibilidade dos valores pela ausência de aceite e sem prova de recebimento das mercadorias; irregularidade pelo não recebimento do protesto pelo devedor do título; relevante razão de direito para não pagamento da dívida diante da falta de liquidez e exequibilidade do próprio título, sendo nulas as duplicatas não assinadas e a irregularidade da intimação de protesto; requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com designação de audiência para tentativa de conciliação, com as demais consequências de estilo. Seguiu renúncia dos patronos da requerida (id. 79481207). Impugnação da autora (id. 81203292) aduzindo que: a requerida confessaria o não pagamento das parcelas; não houve pagamento ou proposta de acordo; o desvio da função do instituto da falência não gera a inépcia da inicial; sobre a nulidade das intimações deve ser aplicada a Súmula 361 do STJ; o canhoto das notas fiscais abarcam o abastecimento no período, assinado pelo preposto que exercia o cargo de analista de logística sendo fato incontroverso e passível de litigância de má-fé; requereu, diante da postura “de mal pagador da empresa” a decretação da falência diante a ausência de elisão. Vieram aos autos cópias de processos trabalhistas em face da requerida. Determinada a anotação da renúncia e intimação pessoal da requerida para constituir novo patrono, na pessoa de seu representante legal, o qual restou infrutífera. **Relatados. DECIDO. 1- BREVE HISTÓRICO** A situação da empresa requerida se destaca pelo fato de anteriormente ter se submetido a recuperação judicial deferida em 25 de fevereiro de 2014 que tramitou nesta Vara, cujo procedimento se extinguiu pelo decurso do prazo de dois anos da decisão de processamento. Na época da decisão de encerramento o relatório circunstanciado elaborado pelo Administrador Judicial, nos termos do inciso III do art. 63, sobre o cumprimento das obrigações, concluiu que: “Após mais de 03 (três) anos do processamento da Recuperação Judicial da empresa G. M.



*Costa Transportes Ltda., pode observar que a empresa e seus gestores se utilizaram do benefício da Lei 11.101/05 (LFR) com o objetivo de recuperar a atividade econômica desenvolvida e efetuar o pagamento do passivo acumulado. Sabe-se que não raras as vezes o processo de recuperação judicial é usado de maneira inadequada e com fim diverso daquele delineado na lei de regência, o que se constata claramente logo ao depois do deferimento do processamento da recuperação, quando então a empresa não tem mais como se recuperada. Remanesce, pois, a falência. No caso em exame, para além da crise econômica-financeira na qual se encontrava a empresa, havia o complicador da aplicação do art. 49, §3º da lei, que deixou de fora a abrangência do plano de recuperação judicial boa parte dos credores. Este fato, a meu ver, fez com que a empresa não permanecesse em uma posição confortável com um plano de recuperação aprovado. Obrigou-se pelo que assumiu no plano de recuperação, porém não descuro das obrigações assumidas com os credores não submetidos ao plano de recuperação. Durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial, ela foi realmente observada, fiscalizada e tutelada. Neste ponto, os credores da empresa tiveram papel de destaque na recuperação judicial, porquanto cooperaram na fiscalização, apesar de não ter sido implementado o Comitê de Credores. O processo de recuperação judicial, desde a distribuição, sempre esteve disponível a todos, especialmente os inúmeros credores implicados. Os credores receberam todas as informações necessárias ao recebimento dos seus créditos. Igualmente, os credores e demais interessados foram amplamente informados sobre o andamento do processo, tanto pelo Administrador Judicial quanto pela serventia do Juízo. Portanto, diante de tudo que foi relatado, este Administrador Judicial OPINA favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial da G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA., por sentença, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/05.”*Da mesma forma, diante do parcelamento dos honorários do Administrador, requisito para encerramento da Recuperação Judicial, o Administrador Judicial se manifestou: *“Este Administrador Judicial informa ao Juízo de Direito ter firmado acordo com a empresa G. M. Costa Transportes Ltda. tendo como objeto o pagamento do saldo da remuneração devida, uma vez que a empresa não tem condições de efetuar o pagamento do saldo na forma como determina a lei. Assim considerados os fatos, este Administrador Judicial fará juntar aos autos os termos do acordo por ocasião da sua prestação de contas e após aprovação do presente relatório circunstanciado, nos termos do art. 63, I da Lei 11.1101/05, a saber: Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;”* Assim, diante do parcelamento dos honorários do Administrador, restou decretado o encerramento da Recuperação Judicial da empresa G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA., com fulcro no art. 63 da Lei 11.101/2005 **na data de 20 de abril de 2017**. Restabelecida a condição da empresa, com extinção da Recuperação Judicial, os ex-sócios promoveram a alienação da requerida, conforme se constata pela alteração do contrato social (id. 52314679) **em 08/01/2018**. Após quase nove meses do encerramento da recuperação judicial passaram a figurar como sócios da requerida e suas 11 (onze) filias as empresas **AJC INVESTIMENTOS LTDA.** e a empresa individual de **Ricardo Mollo Moreno Avelles**, de nome **HATZLAHA PARTICIPAÇÕES EIRELI**, passando a empresa requerida a ser administrada pelo não sócio, **FÁBIO FÉLIX BASTOS**. A empresa **AJC INVESTIMENTOS LTDA** é constituída pela pessoa física de Ricardo Mollo Moreno Avelles e sua empresa individual de capital limitado de nome **HATZLAHA PARTICIPAÇÕES EIRELI**. Em síntese, a requerida **GM COSTA TRANSPORTES LTDA.** restou adquirida por **Ricardo Mollo Moreno Avelles**, como pessoa física e empresa individual de capital limitado e administrada por **Fábio Félix Bastos a partir de 08/01/2018**. Após a alienação e alteração contratual, pode ser observado um aumento dos processos de execução, cobrança, busca e apreensão, em fase da requerida, além de demandas trabalhistas como a indicada pelos patronos da requerida que após a defesa renunciaram o mandato. Os advogados contratados pela requerida para que atuem no processo de recuperação judicial ingressaram com execução dos honorários no valor de **R\$ 2.613.376,00, em 11/04/2018**, demanda que tramita perante a 5ª Vara Cível por se pautar em título executivo extrajudicial. Em pesquisa perante o PJE verifiquei demandas envolvendo a requerida, inclusive o incidente de descon sideração da personalidade jurídica promovido por **SANTINI & FHAHA ADVOGADOS** em face da requerida e seus antigos sócios **LORIVAL TEIXEIRA MARTINS, ESPÓLIO DE LAÉRCIO OTÁVIO MARTINS, FRANCO OTÁVIO TOBIAS MARTINS, CAMILLO OTÁVIO TOBIAS MARTINS, LAIRSO TEIXEIRA MARTINS, LUIZ ROBERTO MARTINS**. No mencionado incidente, os antigos patronos da requerida, que atuaram no processo de recuperação judicial, alegam terem participado das negociações da empresa e que o atual proprietário tinha conhecimento do passivo quando da aquisição, fazendo menção inclusive de



que os antigos e atuais sócios teriam firmado instrumento particular denominado “Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças”, com a transferência do acervo patrimonial da empresa aos antigos sócios em “fraude” aos credores. De acordo com o relato, que deverá ser apurado pelo Administrador Judicial a ser nomeado em caso de falência, o imóvel matrícula 24.104, localizado na Av. Alcoa, 4000, sede da empresa requerida e um galpão no Terminal de Cargas Fernão Dias, na cidade de São Paulo/SP teriam sido negociados para permanecer na propriedade dos ex-sócios. O incidente narra ainda que os ex-sócios e ex-administradores da requerida, em 01 de maio de 2018, abriram uma nova firma denominada M5 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº30.606.573/0001-24, com capital social registrado de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na sede da empresa requerida, avenida Alcoa nº 4.000 – Sala “D”, Jardim Paraíso. Por sua vez, os ex-sócios da requerida, em sede de defesa no incidente de descon sideração, terem sido vítimas de golpe perpetrado pelo sócio da empresa AJC INVESTIMENTOS LTDA. e HATZLAHA PARTICIPAÇÕES EIRELI, que não teria efetuado o pagamento da compra e venda, descumprindo o acordo firmado e destruindo o faturamento e boa reputação da empresa requerida. Na alteração contratual id. 49234731 os ex-sócios declararam expressamente que na cláusula 1.7“**a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irreatável quitação, para nada mais reclamar uma da outra, a qualquer tempo e a qualquer título, em relação às quotas ora transferidas.**” No entanto, causa maior impacto, o incidente proposto nesta Vara pelo Administrador Judicial da recuperação judicial, para exigir o pagamento do seu acordo de honorários (5002879-26.2018.8.13.0518) no valor de R\$ 465.227,15, quantia esta que deveria ter sido paga como condição para encerramento da recuperação judicial. O acordo de pagamento da remuneração do Administrador Judicial BRASIL DOS REIS JÚNIOR, calculada em R\$ 548.082,29, em novembro de 2016, restou fixado em parcelas mensais de dezembro de 2016 a julho de 2019. Naqueles autos a requerida possui advogado constituído recentemente,**LUCIANO CAIRES DOS REIS, OAB/SP 338.036**, havendo a menção sobre 33ª Terceira Alteração do Contrato Social da PSG do Brasil Ltda. (CNPJ 08.219.178/0001-30) anexada para fundamentar o ingresso de novo patrono em nome da requerida, cujo administrador é**Ricardo Mollo Moreno Avilez**. Foram penhorados nos autos do cumprimento de sentença os imóveis matrículas 24.103, 24.104 e 59.551 do CRI Local, com inserção de restrições sobre os veículos via RENAJUD (com exclusão das placas CVN 9440, CVN 9403, CVN 9299, CVN 6440, CVN 9403, GXH 8812). Constatado naqueles autos a existência de demanda trabalhista sob nº 00101884.30.2018.5.03.0073 reunindo as execuções trabalhistas em face da requerida perante a 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas. No mandado de constatação realizado nos autos do processo 5005083-43.2018, que tramita perante a 5ª Vara Cível, em que a Sra. Oficial de Justiça Patrícia Manso Ferreira de Oliveira, relata que em 07/11/2019 esteve na sede da requerida e localizou nos fundos do imóvel uma oficina mecânica e o pátio credenciado do Detran de propriedade de Antônio Henrique do Lago, no local onde funcionava o escritório da empresa houve a cessão gratuita do espaço pelos sócios a Associação Fonte de Vida Nova, não havendo informações sobre o fechamento da empresa. Na mesma trilha, o credor e ex-Administrador da recuperação alega que o local da sede está locado para empresa denominada LUIZ PATRIANI NETO ESTACIONAMENTO, inscrita no CNPJ nº 33.629.442/0001-50), que atua no ramo de estacionamento de veículos e mantém contrato com DETRAN/MG. Por fim, nos autos do cumprimento dos honorários do Administrador na recuperação judicial, com a penhora e designação de hastas do imóvel matrícula 24.103 do CRI, ingressaram os ex-sócios da requerida, **CAMILO OTAVIO TOBIAS MARTINS, FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS, LAIRSO TEIXEIRA MARTINS, LORIVAL TEIXEIRA MARTINS, ESPOLIO DE LAERCIO OTAVIO MARTINS**, como assistentes intervenientes, alegando que não receberam pelo contrato de compra e venda das quotas tendo proposto ação de execução perante o MM. Juiz da 3ª Vara Cível, autos do processo nº 5006972-95.2019.8.13.0518 e como supostos credores da AJC Investimentos LTDA., proprietária da Executada, requereram nova avaliação do imóvel. Extraí desse histórico uma breve noção sobre a situação atual da empresa requerida. **2- PRELIMINARES:** Diante do relatado, a situação da empresa não se resume na impontualidade do título objeto da presente demanda, havendo graves indícios de manipulação do patrimônio da requerida, bem como de deslocamento da sede da empresa para local ignorado, os quais não podem ser ignorados. Neste panorama, por certo, a falência correspondente à noção de insolvência da sociedade empresária, devendo a procedência do pedido inicial se pautar na presença dos pressupostos descritos no art. 94 da Lei 11.101 de 2005: *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III - pratica*



qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. De outro modo, o legislador falimentar veda a decretação nos seguintes casos: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. § 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. § 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo. Da análise dos dispositivos legais supramencionados, no caso, o crédito do requerente ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (R\$ 75.321,82), não havendo que se falar em irrisório valor frente ao patrimônio da requerida o qual não restou comprovado na defesa apresentada. Aliás a contestação apresentada pela requerida se pautou em defesa indireta, com apresentação apenas da última alteração contratual sem prova do alegado, seguindo a renúncia dos patronos e abandono da representação processual da ré. Como alegado na defesa, o requerente poderia ter optado inicialmente pela execução e caso esta restasse improdutiva pela ausência de bens, finalmente propor a falência da empresa com fulcro no art. 94, II, LEF. Como dito, “poderia”, e, ainda que o requerente estivesse utilizando a falência como meio judicial de cobrança, sua opção não aparentaria ser a mais eficiente se realmente a requerida não estivesse em estado de insolvência. Isto porque, a falência, para possibilitar que os credores sejam tratados proporcionalmente em relação ao conjunto de bens, possui procedimento complexo até atingir o pagamento, quando este ocorre. A decretação da falência provocará a suspensão das demais ações e execuções concentrando o ativo e passivo nesta demanda, para depois haver o pagamento de acordo com os critérios legais de concorrência entre os créditos, não sendo o requerente um daqueles que será privilegiado. Nestes termos, **afasto a alegação de desvio de função da falência**. O fato de que no processo nº 0010884-30.2018.5.03.0073, movido pelo Reclamante PAULO CELSO DE SOUZA, os bens da empresa foram avaliados e estão garantindo as dívidas existentes, comprova que houve arresto o que não impede a decretação da falência. Na verdade, a 1ª Vara do Trabalho optou por reunir todas as demandas executivas trabalhistas envolvendo a requerida como devedora, o que comprova que a impontualidade desta não se limita ao crédito objeto do pedido inicial. Da mesma forma, a insolvabilidade da requerida, diante do relatado e da ausência de comprovação do contrário pela ré, torna-se incontroversa. Infelizmente a requerida não passa por simples dificuldade no fluxo de causa, mas diante dos relatos e do fato da sede da empresa nesta cidade encontrar-se desativada, com grandes dificuldades de localização do sócio Ricardo Mollo Moreno Avilles e do Administrador não sócio Fábio Félix Bastos, demonstra grave crise, inclusive com suspeita de desvio de patrimônio ou manobra para

extinguir a pessoa jurídica de forma obscura. Na mesma trilha, a requerida não comprovou sua tese genérica de que o requerente recebeu parcialmente os valores devidos, sem se insurgir contra o recebimento, capaz de afastar o pedido de falência formulado. Aparenta neste ponto, mera alegação para gerar morosidade e demora na sentença, como ocorreu a partir da renúncia dos seus antigos patronos. Por fim, sobre a preliminar de necessidade de que as notificações de protesto sejam recebidas pelos representantes legais para fins de falência, a Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe que o protesto é ato formal, por meio do qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação inserta em título, nos seguintes termos: **Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.** Quanto à intimação do protesto, a Lei nº 9.492/97 estabelece que será cumprida a notificação se for comprovada a sua entrega: *Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.* O STJ Sumulou a matéria em enunciado que dispõe: **Súmula 361 - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.** Conclui-se que a intimação do devedor deve ser feita no endereço indicado pelo credor, considerando-se cumprida mediante comprovação da entrega no mesmo endereço, por pessoa identificada, não havendo exigência de que esta pessoa esteja munida de poderes especiais para tanto. De acordo com os instrumentos de protesto lavrados em 02/08/2018 pelo Tabelião Ronan Cardoso Naves Neto a intimação do protesto restou efetivada por portador, sendo que havia observação para intimar preferencialmente Valdemar Batiston Júnior, a mesma pessoa que assinou os recibos de entrega nas notas fiscais, tendo sido cumpridas no endereço da sede da requerida. Nestes termos, não há nulidade no protesto.**3 – MÉRITO** No mérito, a requerida aduz a inexigibilidade dos valores pela ausência de aceite e sem prova de recebimento das mercadorias. Ao contrário do alegado e não comprovado pela requerida, a inicial restou instruída: *a) nota fiscal emitida em 23/07/2018, no valor de R\$ 1.064,26, assinada por preposto da empresa e com carimbo da devedora (id.52314841), seguida da respectiva duplicata sem assinatura do sacado e respectivo protesto; b) nota fiscal emitida em 09/07/2018, no valor de R\$ 33.043,43, assinada por preposto da empresa e com carimbo da devedora (id. 52314993), com dados sobre as placas, seguida da respectiva duplicata sem assinatura do sacado e respectivo protesto; c) nota fiscal emitida em 30/07/2018, no valor de R\$ 165,10, assinada por preposto da empresa (id. 52315100), seguida da respectiva duplicata sem assinatura do sacado e respectivo protesto; d) nota fiscal emitida em 23/07/2018, no valor de R\$ 37.304,49, assinada por preposto da empresa (id. 52315198), seguida da respectiva duplicata sem assinatura do sacado e respectivo protesto.* A duplicata mercantil é título executivo extrajudicial, regulamentado pela Lei nº 5.474/68 que documenta saque fundado em crédito oriundo de compra e venda mercantil (art. 1º) ou prestação de serviços (art. 20) e tem como pressuposto a emissão de uma fatura de venda ou serviço prestado. Trata-se de título causal que exige para sua regular formação a prova da relação jurídica subjacente, seja através do aceite, constante do próprio título, seja por meio da prova da entrega de mercadorias ou da prestação de serviços. O art. 13 da referida Lei dispõe que o protesto da duplicata decorrerá da ausência de aceite, devolução, ou pagamento. A Lei das Duplicatas admite a cobrança judicial nas seguintes hipóteses (art.15): I- de duplicata aceita, protestada ou não; II- de duplicata não aceita e que tenha sido protestada e esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e que o sacado não tenha recusado o aceite. Portanto, a cobrança judicial da duplicata mercantil aceita, protestada ou não protestada; ou de duplicata não aceita protestada, com documento comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria e cujo aceite tenha sido recusado. Assim, os títulos executivos que instruem o pedido de falência são válidos e regulares não existindo prova de ausência de anuência no negócio jurídico representado pelos valores dos protestos. A Lei nº 11.101/05 dispõe a possibilidade de decretar a falência do devedor na hipótese de ele não pagar, no vencimento e sem relevante razão de direito, obrigação líquida que conste tanto em título, quanto em títulos executivos protestados, se o valor total for superior a 40 salários-mínimos. Não restam dúvidas da realização de negócio entre requerida e requerente, visto que, atuando a empresa requerida no ramo de transporte e sendo a requerente fornecedora de combustível, alicerçado nas notas fiscais, com assinatura de recebimento por preposto da empresa com o respectivo carimbo da ré, seguido de duplicada



devidamente protestada. De igual modo, está comprovado o recebimento da mercadoria pela requerida, que não adimpliu o compromisso, tornando-se devedora da requerente. Conforme declinado em sede preliminar, reputo regulares os protestos das duplicatas, porque a empresa foi notificada pessoalmente por portador do Tabelionato de Protesto no mesmo endereço que está no contrato social da empresa requerida. O protesto é documento público, que contém carimbo do Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca, cuja fé pública não foi desconstituída pela requerida, que se limitou a alegar que a notificação do protesto não foi regular. Ante o exposto, **a procedência do pedido é medida que se impõe. 4- DA FALÊNCIA**

Decretada a falência, incumbe indicar o termo legal, ou seja, o período temporal anterior à decretação judicial em que, os atos praticados pelo devedor são passíveis de ineficácia e revogabilidade. De acordo com o art. 99, I da LRF, o termo legal da falência não pode retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados. A recuperação judicial que tramitou perante este Juízo, sob nº 051814001541-4, restou formalmente encerrada nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005. No entanto, o Conflito de Competência que declarou este Juízo preventivo, dão conta de que o encerramento da recuperação na verdade não se efetivou. Esbocei no Conflito de Competência entendimento de que a recuperação judicial teria se encerrado através de sentença transitada em julgado em 29 de novembro de 2017. Ocorre que, o art. 63 da LRF deixa claro que apenas após cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: **“I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo.”** Logo, o pagamento dos honorários do Administrador Judicial É CONDIÇÃO para quitação das obrigações e encerramento da obrigação. Assim, alicerçada no entendimento esboçado no Conflito de Competência esta Magistrada entende que deve adequar seu entendimento ao julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Nas palavras do DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN, embora tenha ocorrido “o encerramento da recuperação judicial, certo é que se encontra em curso o cumprimento da sentença decorrente de acordo celebrado entre a sociedade empresária recuperada e o administrador judicial, por suposto inadimplemento das parcelas pactuadas para pagamento parcelado dos honorários advocatícios (ordem 10 e 11), também, perante ao juízo suscitante. Como sabido, o juízo falimentar é indivisível e universal, o que significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida ou da recuperada serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de falência e/ou recuperação judicial; ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.” (in. Conflito de Competência Nº 1.0000.18.120185-6/000). O administrador judicial exercer encargo público sendo o principal auxiliar do juízo na condução do procedimento de recuperação judicial e falência, sendo que o não pagamento de seus honorários atinge além da esfera financeira daquele que exerceu a função, mas ataca a própria administração da justiça. Esta Magistrada assumiu a Titularidade desta Vara nas vésperas do encerramento da recuperação judicial e se recorda das fortes cobranças por agilidade no encerramento do procedimento, possivelmente porque estavam os sócios em tratativas de negociação para alienação de suas cotas. O contrato que instrui a ação de execução proposta pelos ex-sócios em face da empresa **AJC INVESTIMENTOS LTDA.**, atual detentora das cotas e que na verdade perante a Receita Federal é formada pela empresa individual de responsabilidade limitada (**HATZLAHA PARTICIPAÇÕES EIRELI**) e pela pessoa física de **RICARDO MOLLO MORENO AVILEZ**, demonstra a complexidade das negociações, sendo que o contrato principal restou firmado em 21/12/2017 (logo após o trânsito em julgado do encerramento da recuperação - 29 de novembro de 2017.), seguido de aditivos datados de 23/03/2018, 18/04/2018 e 15/02/2019. Neste ponto, os efeitos da sentença de encerramento da recuperação judicial **não podem ser produzidos diante do inadimplemento do acordo de pagamento da remuneração do Administrador Judicial**. Logo, ainda que o pedido inicial tenha se fundado na impontualidade injustificada, diante da ausência de cumprimento integral das obrigações, **afasto o efeito da sentença de encerramento e fixo como termo legal os 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial nos autos do processo 0015414-14.2014.8.13.0518, que se deu em 10/02/2014**. No tocante ao efeito previsto no art. 99, V da LFR, qual seja a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei. Assim, **“sobre as ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, a decretação da falência não impede seu prosseguimento com a ação de depósito, desnecessário o pedido de restituição em face**



da massa.”(Waldo Fazzio Júnior. Manual de Direito Comercial. Editora Atlas. 2012 pg. 703). Neste sentido o Decreto 911/69, inclusive passando a ser aplicado aos casos de arrendamento mercantil: **Art. 7º Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente. Parágrafo único. Efetivada a restituição o proprietário fiduciário agirá na forma prevista neste Decreto-lei. Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).**

Na mesma trilha: *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DE BEM - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FALÊNCIA DA EMPRESA - BEM ALIENADO EM LEILÃO - RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Reconhece-se que o contrato de financiamento foi realizado com alienação fiduciária, quando prevê como garantia o bem financiado, e qualifica a devedora como possuidora alienante, sujeitando-a as penas estabelecidas para o depositário infiel. - Se o contrato de financiamento foi realizado com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º do Decreto nº 911/69, sendo decretada a falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, a restituição do bem alienado fiduciariamente. - Havendo a arrematação do bem em leilão, a restituição deverá ser feita em dinheiro, nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei Falimentar.* (TJMG - Apelação Cível

1.0024.10.211354-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012). Destaco ainda que, a partir da sentença, fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo os atos a preliminar autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Ante o exposto, diante dos requisitos legais e dos graves indícios de inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), **declaro aberta hoje, a FALÊNCIA da empresa G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 23.654.551/0001-74, cuja sede declarada seria nesta cidade na Avenida Alcoa, nº 4000, Campo José Paulino, CEP 37.706-178, Poços de Caldas – MG, bem como de suas onze filiais (cláusula sexta – id. 52314679):** a) A sociedade possui uma filial em São Paulo, capital, com endereço na Rua Samuel Lucas, S/Nº, quadra 7, box 4, Jardim Julieta, Vila Sabrina no Terminal de Cargas Fernão Dias, CEP-02762-050, inscrita no CNPJ sob o nº 23.654.551/0002-55, aberta em 17 de fevereiro de 1984, registrada na JUCESP sob o nº 359.0111441.2, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. b) A sociedade possui uma filial em Extrema, Estado de Minas Gerais, com o endereço na Rod. Fernão Dias, KM 922, bairro Pessegueiros, Distrito Industrial, CEP 37.640- 000, CNPJ 23.654.551/0008-40, aberta em 12 de novembro de 2006, inscrita na JUCEMG sob o nº 319.0110468.5, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. c) A sociedade possui filial no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o endereço na Rua Darcy Pereira, nº 610- Sala GM, Distrito Industrial Santa Cruz, CEP 23.565- 190, CNPJ 23.654.551/0010-65, aberta em 09 de dezembro de 1996, inscrita na JUCERJ sob o nº 339.0034403.0, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. d) A sociedade possui uma filial em Cabreúva, Estado de São Paulo, com endereço na Rodovia Dom Gabriel P.Bueno Couto km 81,5 bairro Pinhal, CEP 13315-000, CNPJ 23.654.551/0012-27, aberta em 02 de outubro de 2007, inscrita na JUCESP sob o nº 359.0328847.7, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. e) A sociedade possui uma filial em Gama, Brasília-DF, Quadra 47 lote 80 Setor Leste, CEP 72440-470, CNPJ 23.654.551/0016-50, aberta em 17 de fevereiro de 2009, inscrita na JCDF sob o nº 539.0025890.3 em 16 de abril de 2009, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. f) A sociedade possui uma filial na cidade de Estância, Estado de Sergipe, com endereço na Travessa Francisco Pires, s/nº, 1º Andar, sala 4 A, Centro, CEP 49200-000, CNPJ 23.654.551/0015-70, aberta em 19 de novembro de 2008, inscrita na JUCESE sob o nº 289.0011478-2, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. g) A sociedade possui uma filial em Jacareí- SP, na Av. José Ribeiro Moreira, nº 371, Parque Califórnia, CEP 12311-250, CNPJ 23.654.551/0018-12, aberta em 23 de março 2010 inscrita na JUCESP sob o nº 359.0378976.0, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. h) A sociedade possui uma filial em Ponta Grossa – PR, na Avenida José Carlos Gomes, s/nº, bairro Cará-Cará, CEP: 84.043-737, CNPJ: 23.654.551/0020-37 aberta em 21 de setembro 2010 inscrita na JUCEPAR sob o nº 4190117794, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. i) A sociedade possui uma filial em Cabo de Santo Agostinho –PE, na Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 524, sala G, ponte dos Carvalhos, CEP: 54.580-430, CNPJ 23.654.551/0019-01, aberta em 21 de setembro 2010,



inscrita na JUCEPE sob o nº 26900547873, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. j) A sociedade possui uma filial na cidade de Teresina-PI, na Avenida Poty Velho nº 5095 bairro Santa Maria, CEP 64012-760, CNPJ 23.654.551/0021-18 Inscrita na JUCEPI sob nº 22900197003 com o objetivo social Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional (CNAE 4930-2/02), Organização Logística do transporte de carga (CNAE 5250-8/04), Carga e descarga (CNAE 5212-5/00), Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (CNAE 4930-2/01), sem capital destacado. k) A sociedade possui uma filial Estado do Rio de Janeiro, na cidade de Três Rios –RJ à avenida Prefeito Samir Macedo Nasser, nº 1180, bairro Vila Isabel CEP 25811-001, CNPJ 23.654.551/0013-08, inscrita na JUCERJ 339.00935275, aberta em 10 de dezembro de 2007, com o mesmo objetivo da matriz e sem capital destacado. **1. Fixo o termo legal da falência o nonagésimo dia anterior ao requerimento de recuperação judicial nos autos do processo 0015414-14.2014.8.13.0518, que se deu em 10/02/2014. 2. Ordeno que os representantes da falida, a partir de 10/02/2014, compareçam em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da Lei de Falência, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, além dos contratos e alterações contratuais das empresas, a fim de promover a arrecadação, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, sendo eles:** 2.1 CAMILO OTAVIO TOBIAS MARTINS, brasileiro, divorciado, empresário, RG 5.204.789 SSPMG, CPF 034.621.076-31, com endereço na Rua Geraldo Martins Costa nº 51, Jardim Centenário, Poços de Caldas MG; 2.2 FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS divorciado, empresário, RG 5.240.788 SSPMG, CPF 012.818.226-12, com endereço na Av. Justino Ribeiro nº 175, Jardim dos Estados, Poços de Caldas MG; 2.3 LAIRSO TEIXEIRA MARTINS, brasileiro, casado, empresário, RG 1.597.447 SSPMG, CPF 238.887.926-49, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 763, apto 103, Centro, Poços de Caldas MG; 2.4 LORIVAL TEIXEIRA MARTINS, brasileiro, casado, empresário, RG 1.597.446 SSPMG, CPF 473.308.486-20, com endereço na Rua Biguá, Residencial Parque da Cachoeira, Poços de Caldas MG; 2.5 ESPOLIO DE LAERCIO OTAVIO MARTINS, CPF 115.145.746-91, representado neste ato por seu inventariante Sr. FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS, brasileiro, divorciado, empresário, RG 5.240.788 SSPMG, CPF 012.818.226-12, com endereço na Av. Justino Ribeiro nº 175, Jardim dos Estados, Poços de Caldas MG; 2.6 AJC INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 12.137.065/0001-62, através de seu administrador ANDERSON DE OLIVEIRA, Cédula de Identidade RG nº 258859064, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.418.258-97, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP: 0453890 e Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, ESC 151, Torre Nações Unidas, Cidade Monções, São Paulo, CEP: 04.571-000; 2.7 Ricardo Mollo Moreno Avilez, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG SSP-SP nº 35793944-X e CPF nº 284.869.848-90, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2055, 13º Andar - Jardim Paulistano - CEP 01452-001. 2.8 HATZLAHA PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 27.836.300/0001-61 na pessoa do mesmo proprietário Ricardo Mollo Moreno Avilez, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2055, 13º Andar - Jardim Paulistano - CEP 01452-001 e na Avenida Rebouças, 3970, Pinheiros, CEP: 05.402-600, São Paulo/SP. **3. Fixo o prazo de quinze dias, a partir da ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, para que os credores ofereçam suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, para fins de Habilitação na forma do artigo 9º da nova Lei, ou suas Impugnações havendo divergência quanto aos créditos relacionados.** 3.1 Ressalto que as habilitações e divergências de credores devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º). 4. Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da nova Lei de Falência (quantias ilíquidas e reclamações trabalhistas). 4.1 Eventuais ações de busca e apreensão devem prosseguir, sendo desnecessário o pedido de restituição. 5- Qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, dependerá de autorização judicial prévia, ressalvadas as vendas que façam parte das atividades normais das falidas. 6. **Oficie-se à JUCEMG** para que proceda à anotação da falência no respectivo registro do devedor, devendo constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios falidos, **INCLUSIVE AQUELES NO PERÍODO DO TERMO LEGAL**, para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do artigo 102 de Lei 11.101/05. 7. **Nomeio como Administrador Judicial JULIANO CORNELIO, INDICADO PELO BANCO DE PERITOS**, com endereço na Rua Joaquim Camilo Tavares, 421, Campos Eliseos, na cidade de Varginha/MG, o qual restou intimado, via sistema, para manifestar se aceita o encargo e prestar compromisso no prazo de cinco dias. A remuneração do Administrador Judicial será definida após a



apuração do ativo, visto que não excederá 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, consoante ao disposto no art. 24 da LRF, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais despesas autorizadas oportunamente, bem como do limite previsto no §1, do mencionado dispositivo. Aceitando o encargo e prestando o compromisso, com a imediata assunção das funções, iniciando com a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores, proceda-se o cadastro do nome do Administrador para efeito de intimações das publicações. O Administrador deverá se manifestar no prazo de 5 cinco dias, após firmar compromisso, sobre a possibilidade de continuação provisória das atividades das falidas ou proceder a lacração dos seus estabelecimentos (sede e filiais), bem como providências sobre eventuais condutas lesivas dos sócios e ampliação do termo legal. 8. Com base no art. 99, VII da Lei n.11.101/05, como medida de interesse da massa: a) procedi a indisponibilidade de bens via **CNIB (Cartório de Registro de Imóveis), RENAJUD** (exceto das placas CVN 9440, CVN 9403, CVN 9299, CVN 9299, CVN 6440, CVN 9403 e GXH 8812, objetos da demanda trabalhista), **em nome da falida (sede e filiais) e seus sócios**; b) determino a expedição de **ofícios a Bolsa de Valores, CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, MARINHA DO BRASIL, CBLC COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA e CETIP CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO**, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar. c) **determino a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos da sede e filiais**, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; d) **procedi ordem de bloqueio ao Banco Central do Brasil, via BACENJUD, utilizando como base o valor atribuído a inicial de recuperação judicial (R\$ 70.000.000,00)** solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas-correntes e aplicações **da empresa falida (SEDE E FILIAIS)** em qualquer instituição financeira que possua conta, bem como a remessa de eventuais depósitos ou saldos para conta a ser aberta no Banco do Brasil S. A., Agência Fórum, em nome da Massa Falida e à disposição do Juízo Falimentar. O bloqueio de ativos financeiros será realizado via on line, devendo o ofício solicitar as demais providências. e) procedi a busca **INFOJUD das três últimas declarações de renda dos sócios**. Determino a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de renda da falida, suas filiais e das empresa AJC INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 12.137.065/0001-62, HATZLAHA PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 27.836.300/0001-61 (a ser arquivado Na Secretaria do Juízo), bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado, no prazo de quinze dias. Proceda a Secretaria do Juízo o arquivamento das declarações de renda localizadas via INFOJUD, nos termos da Instrução n. 253/96. f) Comunique-se via Procuradores as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos. Intime-se, através do PJE ou por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta à sindicância as correspondências destinadas à falida. **8. Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.** 9. Anotem-se nos registros acrescentando ao nome das requerentes a expressão “Massa Falida”. 10. Comunique-se a decretação da falência aos demais Juízos desta Comarca e daquelas em que existem filiais, Procuradorias dos Estados onde existem filiais, Vara Federal, Varas Trabalhistas, bem como ao Distribuidor para que não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º). 11. Cientifique-se o Ministério Público para que tomem conhecimento desta falência. Custas ao final pela massa. P.I-se e Cumpra-se. Poços de Caldas, 11 de fevereiro de 2020. **Alessandra Bittencourt dos Santos Deppner. Juíza de Direito**”. FAZ SABER TAMBÉM que não foi apresentada a relação nominal de credores pela falida. FINALMENTE, FAZ SABER que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº11.101/05, apresentem suas habilitações de crédito, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial, através do formulário existente no site <http://advocaciatavares.com/formulario-de-habilitacao-divergencia-de-credito/>, ou na impossibilidade deste, através do e-mail: adm.jud@advocaciatavares.com, ou ainda, na impossibilidade de se realizar por meio digital, no atual endereço do administrador judicial nomeado: Dr. Carlos Eduardo Reis Tavares Pais,



com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 537, Sala 31, Centro, CEP: 37.701-726, na cidade de Poços de Caldas/MG, telefone comercial: (35) 3715-3441. Desta forma, a fim de que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Poços de Caldas/MG, Secretaria de Juízo da 2ª Vara Cível, aos 05 dias do mês de julho de 2021. Eu, (a.) Julio Cesar Franco, Oficial de Apoio Judicial, o subscrevi. A MMª. Juíza de Direito, (a.) Alessandra Bittencourt dos Santos Deppner.

Rua Pernambuco, 707, - até 614/615, Centro, POÇOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-021

